



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



**PROJETO DE LEI N. 701/2019**

PROPONENTE: MESA DIRETORA

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

**REVOGA** a Lei n. 2.990, de 09 de novembro de 2015, e dá outras providências.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

No dia 12 de novembro de 2019, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas apresentou o Projeto de Lei de nº 701/2019, que revoga a Lei n. 2.990, de 09 de novembro de 2015.

A proposição foi incluída em pauta nas reuniões ordinárias, não tendo recebido emendas.

Em seguida, a proposta foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação para exame e emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o artigo 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição legislativa objeto desta análise visa revogar a Lei n. 2.990, de 09 de novembro de 2005, que assim dispõe:

“Art. 1º - O artigo 2º da Lei 2.489, de 20 de maio de 1998 passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Os aposentados e os pensionistas amparados pela Lei nº 2.489/1998, passarão a perceber seus proventos e pensões através da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, que assumirá, mediante recursos orçamentários próprios, a manutenção dos benefícios, na forma de aposentadoria e de pensão nos valores atualmente percebidos.

§ 1º - A aposentadoria e a pensão previstas no caput deste artigo extinguir-se-á com a morte do pensionista e no caso do aposentado estender-se-á ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente;

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na proporção da contribuição efetuada ao Fundo, e na mesma data, sempre que se modificarem os subsídios dos Deputados da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas”.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Consoante Justificação, a Mesa Diretora esclarece a necessidade de afastar questionamentos quanto aos contornos envolvendo a legalidade da Lei n. 2.990, de 09 de novembro de 2005, motivo pelo qual se entende prudente retirá-la do conjunto normativo estadual, para o fim de reestabelecer os direitos dos detentores de pensão especial, previsto no §1º do art. 2º da Lei 2.489, de 20 de maio de 1998.

No intuito de melhor entender o objeto da presente propositura legislativa, pede-se vênia para transcrever o artigo original que regulamentou a pensão especial, concedida aos atuais associados aposentados ou pensionistas beneficiários do Fundo Estadual de Previdência Parlamentar do Estado do Amazonas - FEPPAM, previsto no art. 2º da Lei 2.489, de 20 de maio de 1998, e seus parágrafos, *verbis*:

Art. 2º - Os atuais associados aposentados ou pensionistas beneficiários do FEPPAM passarão a perceber seus proventos por intermédio da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, que assumirá, mediante recursos orçamentários próprios, a manutenção dos benefícios, na forma de pensão especial, nos valores atualmente percebidos.

§ 1º - A pensão especial prevista no caput deste artigo não será contada cumulativamente com qualquer outro benefício e se extinguirá com a morte do aposentado ou pensionista.

§ 2º - Os proventos da pensão especial serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os subsídios dos Deputados da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas.

Desta feita, a partir da atenta leitura dos artigos supramencionados, verifica-se que, pelo prisma da constitucionalidade, não há qualquer obstáculos a serem invocados, senão vejamos.

Isso porque, com a revogação da Lei n. 2.990, de 09 de novembro de 2015, os direitos dos detentores de pensão especial, previstos no art. 2º da Lei 2.489, de 20 de maio de 1998, e seus parágrafos, transcritos acima, serão reestabelecidos, na forma de sua redação original, não se tratando, portanto, de extinção do referido benefício.

O Capítulo III da Constituição Amazonense, que dispõe sobre o Poder Legislativo Estadual, prevê, no seu art. 28, inciso I<sup>1</sup>, que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa propor projetos legislativos que regulamentam a sua própria organização interna e o seu funcionamento, a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, *assim como a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração*.

<sup>1</sup> Art. 28. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: I - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



O art. 21, caput, da Constituição do Estado<sup>2</sup>, por sua vez, esclarece que o Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira, cabendo sua administração à Mesa Diretora, composta por dez cargos, com denominação e atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Parlamento, permitida a recondução de membro da Mesa para idêntico cargo, na mesma legislatura.

No mesmo sentido, o art. 88 do Regimento Interno desta Casa de Leis preconiza que a Assembleia Legislativa poderá formular e apreciar projeto de Lei, com o objetivo de regulamentar matéria de competência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Nesse sentido, conclui-se que a matéria em análise encontra-se devidamente ancorada na juridicidade e constitucionalidade.

Impende rememorar, ainda, que, inobstante o objeto do Projeto de Lei n. 701/2019 consistir na revogação da Lei n. 2.990, de 09 de novembro de 2005, que alterou a regulamentação da pensão especial, percebida por aposentados e pensionistas amparados pela Lei nº 2.489/1998, não se vislumbram violações ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, vez que o art. 2º do projeto, de forma expressa, assegura a manutenção dos atos administrativos praticados até o último dia de vigência da norma em discussão.

Deve-se reconhecer, portanto, que a redação do projeto legislativo em análise harmoniza-se com os preceitos e diretrizes contidos na Constituição Federal da República, mormente o previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, *verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Ademais, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, nos termos do art. 87, inciso II, c/c art. 88, ambos do Regimento Interno deste Poder Legislativo<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Art. 21. O Poder Legislativo tem autonomia administrativa e financeira.

§ 3º A Assembleia Legislativa é administrada por uma Mesa Diretora, composta por dez cargos, com denominação e atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Parlamento, permitida a recondução de membro da Mesa para idêntico cargo, na mesma legislatura.

<sup>3</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

II – Comissão ou Mesa da Assembleia;

Art. 88. A Assembleia Legislativa pode formular e apreciar Projeto de: Lei, Decreto Legislativo e Resolução Legislativa.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Por derradeiro, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e da técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais graves.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 701/2019.

É o parecer.

Manaus, 2 de dezembro de 2019.

**DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Relator